



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.080 - RN (2009/0191870-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FRANCISCO FRANKLIN DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. APLICAÇÃO. REVISÃO DO PERCENTUAL. VALOR IRRISÓRIO NÃO CONSIDERADO. NECESSIDADE DE REEXAME DOS ELEMENTOS DE FATO CONSIDERADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO MOMENTO DA FIXAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte adota o entendimento segundo o qual, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Na hipótese, mostra-se justo o valor fixado, sendo suficiente para adequadamente remunerar o serviço prestado pelo profissional da causa, sem onerar, em demasia, a Fazenda Pública, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.
3. A pretendida majoração da verba honorária importa nova avaliação dos parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Incabível na via eleita, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.080 - RN (2009/0191870-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental contra decisão resumida nos seguintes termos (fl. 212):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85/STJ. INTERESSE RECURSAL INEXISTENTE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Quanto à prescrição quinquenal, o Tribunal de origem decidiu em sintonia com o pedido do recorrente, razão pela qual mostra-se evidente a ausência de interesse recursal.

2. Esta Corte adota o entendimento segundo o qual, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre na hipótese em apreço. Logo, uma vez fixada a verba honorária pelo critério de equidade, na instância ordinária, a revisão do percentual aplicado consiste em matéria de ordem fática, insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Buscando a reforma do provimento atacado, afirma o agravante que "evidencia-se uma contradição, porquanto a fixação de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, sem dúvida alguma, trata-se de um valor irrisório, o que coloca em contradição com o entendimento desse Colendo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 223)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.080 - RN (2009/0191870-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece acolhimento.

Isso porque, conforme asseverado na decisão agravada, prevalece no âmbito desta Corte o entendimento de que, em princípio, a análise dos parâmetros a serem considerados para fins de arbitramento da verba honorária, mediante a equitativa apreciação do Magistrado, é incompatível com a via estreita do recurso especial, por força da Súmula nº 7/STJ, que dispõe:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou o caráter irrisório da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na hipótese dos autos, não se verifica a irrisoriedade do valor arbitrado pela instância ordinária. Pelo contrário, os limites da razoabilidade foram regularmente obedecidos quando da majoração da verba arbitrada pela origem em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Na verdade, tal valor revela-se moderado e adequado, ainda que represente pequeno percentual se comparado com o valor da condenação.

Assim, por certo, mostra-se justo o valor fixado, sendo suficiente para adequadamente remunerar o serviço prestado pelo profissional da causa, sem onerar, em demasia, a Fazenda Pública, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Nesse sentido:

A - PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em princípio, o reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios é descabido em Recurso Especial.

2. Assim, a discussão acerca do valor fixado a título de verba honorária está, em regra, indissociável do contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do **quantum** arbitrado nas instâncias ordinárias pelo Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto em sua Súmula nº 7.

3. Conforme entendimento pacífico do STJ, excepcionalmente se admite análise da questão afeta à verba honorária, para adequar, em Recurso Especial, o montante fixado na instância ordinária ao critério de equidade estipulado na lei, quando o valor indicado for exorbitante ou irrisório, o que é não é o caso dos autos.

4. Vencida a Fazenda Pública, a nenhum percentual ou valor certo a legislação vincula o julgador. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o da condenação, bem assim fixar tal verba em quantia determinada.

5. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp nº 1.307.681/RS, relator o Ministro **Herman Benjamin**, DJe de 1/8/2012)

B - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA FIXADA INITIO LITIS, PARA OS CASOS DE PRONTO PAGAMENTO OU NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DEFINITIVA, SE PERDURAREM AS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS. VALOR IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO.

I. Pode o STJ intervir na fixação da verba honorária sucumbencial, se detectado quantum abusivo ou ínfimo.

II. Ao juiz processante da execução é dado, de logo, arbitrar determinado valor, para os casos de pronto pagamento pelo executado ou de não oferecimento de embargos, decisão que se torna definitiva se mantida em grau recursal e inalteradas as aludidas circunstâncias com base nas quais foi proferida.

III. O conceito de verba ínfima não está necessariamente atrelado ao montante da causa, havendo que se considerar a expressão econômica da soma arbitrada, individualmente, ainda que represente pequeno percentual se comparado ao da causa.

IV. Caso em que se considera a remuneração sucumbencial razoável.

V. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº. 450.163/MT, relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ 23/8/2004)

C - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC - CRITÉRIO DA EQUIDADE - INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NO CAPUT DO § 3º - INADMISSÃO DOS EMBARGOS - SÚMULA Nº 168/STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

2. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

*(AgRg nos EREsp nº 673.506/MG, relator a Ministra **Denise Arruda**, DJe 24/10/2005)*

Tem-se, portanto, que a pretendida majoração da verba honorária importa nova avaliação dos parâmetros dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, ou seja, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Incabível na via eleita, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0191870-7

**AgRg no
REsp 1.157.080 / RN**

Números Origem: 200784000096085 20078400009608501 453608

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO FRANKLIN DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO FRANKLIN DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).